

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017485-23.2014.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: AURENICE LINS CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR : DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL" PARA PACIENTE PORTADOR DE EDEMA OCULAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO.

Não se pode olvidar todo o esforço expendido pelo ordenamento jurídico, no sentido de tutelar o fundamental direito à saúde e, por conseguinte, a uma vida digna do indivíduo, devendo o Estado prestar os serviços médico-hospitalares e fornecer os medicamentos ou insumos comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes.

O fato de o medicamento não possuir indicação para a patologia que acomete a parte autora, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade, não impede que o mesmo seja prescrito pelo médico, se entender ser o mais adequado para o tratamento.

Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante não é cabível o questionamento do diagnóstico médico ou do tratamento indicado.

Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Saquarema que, em ação

de obrigação de fazer, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o réu disponibilize o procedimento necessário ao tratamento de saúde da autora, no prazo de quinze dias, sob pena de sequestro de verba para sua realização na rede privada .

Inconformado, recorre o agravante, alegando, em síntese, que o fármaco pleiteado não possui indicação para a patologia que acomete a parte autora, ora Agravada, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula oficial do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade..

É o relatório. Passo a decidir.

Inexiste na decisão impugnada qualquer ilegalidade ou abusividade passível de reparação.

O Juízo a quo entendeu por bem determinar o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da doença da agravada, diante dos prejuízos concretos que a demora na concessão do provimento liminar poderia acarretar à sua saúde.

A agravada é portadora de edema na retina do olho direito, necessitando de aplicação inter-vitre anti-VEGF e, como se infere dos receituário médico acostado, fls. 13, há risco de perda da visão.

Não se pode olvidar todo o esforço expendido pelo ordenamento jurídico, no sentido de tutelar o fundamental direito à saúde e, por conseguinte, a uma vida digna do indivíduo, devendo o Estado prestar os serviços médico-hospitalares e fornecer os medicamentos ou insumos comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes.

A tutela do direito fundamental à saúde prepondera sobre os princípios da impessoalidade, da reserva do possível, da separação dos poderes e do interesse público, bem como o da legalidade e equilíbrio das finanças públicas.

O fato de o medicamento não possuir indicação para a patologia que acomete a parte autora, ora Agravada, qual seja, edema na retina, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula oficial do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade, não impede que o mesmo seja prescrito pelo médico, se entender ser o mais adequado para o tratamento.

Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante, cegueira, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado, sendo de responsabilidade do médico eventuais complicações decorrentes de seu uso.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FORNECER O MEDICAMENTO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL (GABALLON) NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NOS ARTS. 6º, 196 E 198 DA CF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65, DO TJRJ. LAUDO ASSINADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR DE QUE ELE NECESSITA FAZER USO CONTÍNUO DO CITADO MEDICAMENTO, DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 145, DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (0273518-

51.2011.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 29/01/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL" PARA PACIENTE PORTADOR DE OCLUSÃO DA VEIA CENTRAL DA RETINA NÃO ISQUÊMICA. 1) MEDICAMENTO PLEITEADO QUE APESAR DE NÃO SER REGISTRADO NA ANVISA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DO AGRAVADO, PODE SER PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, CASO ENTENDA SER O FÁRMACO MAIS ADEQUADO PARA SER MINISTRADO AO PACIENTE. 2) QUADRO DE URGÊNCIA CARACTERIZADO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO MERECE REPAROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 3) COMPROVAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE DE QUE O AGRAVADO, O QUAL É IDOSO, É ACOMETIDO DE TAL DOENÇA, BEM COMO DE NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO DA MEDICAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 4) RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (0031002-32.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 18/06/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL)

DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO. ENUNCIADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEDICAMENTO OFF LABEL. MÉDICO HABILITADO INTEGRANTE OU NÃO DO SUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1. O direito à saúde é direito fundamental assegurado no caput do art. 6o. da Constituição Federal. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF). 3. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, de atendimento integral. 4. O federalismo cooperativo acolhido pela Carta Política de 1988 consagrou a solidariedade das pessoas federativas em relação à saúde pública. 5. A competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios (art. 23, II). 6. A Lei n.º 8.080/90, que criou o SUS, Sistema Único de Saúde, integrou a União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, impondo-lhes o dever de prestar, solidariamente, assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos doentes necessitados. 7. Em decorrência da solidariedade, o cidadão necessitado pode escolher qual dos entes federativos acionará para garantir seu constitucional direito à saúde. 8. O fato de se tratar de medicamento off label, não impede o seu fornecimento pelos réus, a uma por constar na listagem da ANVISA, ainda que para tratamento de outra enfermidade; e a duas, por estar o médico assistente autorizado a prescrevê-lo, por sua conta e risco, para condição clínica não indicada pela agência reguladora. 9. Desnecessidade, portanto, de receituário fornecido por médico da rede pública ou de unidade conveniada ao SUS. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. Desprovimento do recurso, por ato do relator" (1656711-59.2011.8.19.0004 – APELACAO - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 19/03/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

Desse modo, a medida antecipatória deve ser mantida, até o julgamento final da lide, visto que presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Rio de Janeiro,09/04/2014

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**